



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**VETO TOTAL  
MANTIDO**

Vencimento  
24/06/11

*Albuquerque*  
Diretora Legislativa  
26/05/2011

Processo nº: 61.530

## PROJETO DE LEI Nº 10.837

Autor: ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Ementa: Prevê, nos supermercados, identificação dos produtos em braile.

Arquive-se.

*Albuquerque*  
Diretor  
15/06/2011



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

Proj. 1530  
17/02/11

**PROJETO DE LEI Nº. 10.837**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanferdi</i> Diretora 17/02/11	Para emitir parecer: <i>Summa</i> Diretor 17/02/11	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº 1116	<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alleanferdi</i> Diretora Legislativa 22/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Summa</i> Presidente 22/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Summa</i> Relator 22/02/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1262
Veto Total À CJR <i>Alleanferdi</i> Diretora Legislativa 31/05/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Summa</i> Presidente 31/05/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Summa</i> Relator 31/05/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1398
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício EPL 436/2011 (VETO TOTAL)  
À Consultoria Jurídica.  
*Alleanferdi*  
Diretora Legislativa  
26/05/2011 13:46

PUBLICAÇÃO  
27/02/2011

Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

№ 05  
PROJ. 0530  
Cm

PP 12600/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ CAROTÓTIPO: 03/05/2011 06:530

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:

WR

Presidente  
22/02/2011

APROVADO

Presidente  
03/05/2011

**PROJETO DE LEI Nº 10.837**  
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Prevê, nos supermercados, identificação dos produtos em braile.

Art. 1º. Haverá, nos supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, identificação dos produtos em braile, assim considerada a indicação de tipo, marca, quantidade e preço do produto.

Parágrafo único. Considera-se:

I- supermercado: o estabelecimento cuja área de venda seja de 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

II- hipermercado: o estabelecimento cuja área de venda seja superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

Art. 2º. Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á, independentemente do disposto em normas correlatas:

I- no caso de supermercado, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência;

II- no caso de hipermercado, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada na reincidência.

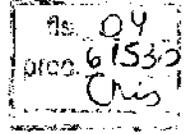
Parágrafo único. O valor será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 3º. O estabelecimento em funcionamento na data de início de vigência desta lei cumpri-la-á no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data referida.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17/02/2011

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



(PL nº. 10.837 - fls. 2)

**Justificativa**

Não se pode aceitar a marginalização e o preconceito sofrido pelos deficientes visuais por meio de um processo de inclusão tendencioso, que não leva em consideração as necessidades cotidianas e objetivas dos indivíduos em apreço.

A pessoa com deficiência visual é sujeito de direitos e responsabilidades sociais como qualquer outro cidadão, portanto é obrigação do Poder Público tomar providências que lhe conceda as mesmas oportunidades de participação social, inclusive quanto a emancipação nas tarefas mais rotineiras como, por exemplo, fazer compras em um supermercado. Como cidadão e consumidor que é, o deficiente visual também tem direito à prestação de informações claras e adequadas sobre os produtos, especificada qualidade, quantidade e preço, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

Por tudo isso, a proposta deste projeto é medida que se impõe, como meio de assegurar acessibilidade, promover igualdade e garantir cidadania.

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.116**

**PROJETO DE LEI Nº 10.837**

**PROCESSO Nº 61.530**

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS "Val"**, o presente projeto de lei, prevê, nos supermercados, identificação dos produtos em braile.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV, XII - e a Constituição da República - letra "b" do inc. II do § 1º do art. 61, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a temática envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.

Este projeto de lei, que prevê nos supermercados, identificação dos produtos em braile, é ilegal, eis que impõe ao Executivo o ônus de criar programas envolvendo órgãos públicos e municipais.

Desta forma, e em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis. Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência acerca de propostas normativas aprovadas por esta Casa de Leis, que criam atribuição ao Executivo e que foram julgadas inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nestes termos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 173.369-0/1, relativa à Lei 6484/2007, que obriga farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos -CBM para consulta pública. (julgada procedente v.u. DOE 26/06/2009). (suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.279, de 08/09/2009).**



(Parecer CJ nº 1116 ao PL nº 10.837- fls. 02)

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º, bem como a quebra do pacto federativo (art. 1º c/c art. 18 da CF).

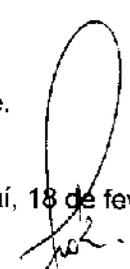
Assim, sugerimos ao Nobre Vereador que converta o presente projeto em indicação ao Executivo, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (parágrafo único do art. 44 "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2011.

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

  
**Tatiane Moraes Donzeli**  
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.530

**PROJETO DE LEI Nº 10.837**, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê nos supermercados, identificação dos produtos em braile.

**PARECER Nº 1.262**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que prevê nos supermercados, identificação dos produtos em braile.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

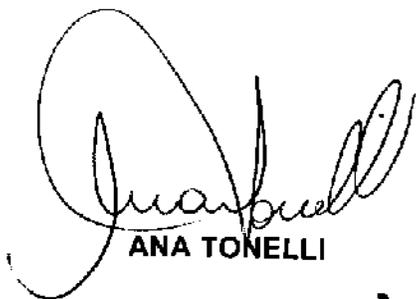
Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à ideia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO  
22/02/11

Sala das Comissões, 22.02.2011

  
ANA TONELLI

  
FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator

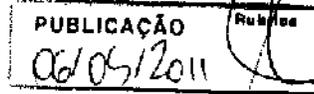
  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

  
PAULO SERGIO MARTINS  
ccas

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



Proc. 61.530



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.837**

Prevê, nos supermercados, identificação dos produtos em braile.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de maio de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Haverá, nos supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, identificação dos produtos em braile, assim considerada a indicação de tipo, marca, quantidade e preço do produto.

Parágrafo único. Considera-se:

I - supermercado: o estabelecimento cuja área de venda seja de 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

II - hipermercado: o estabelecimento cuja área de venda seja superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

Art. 2º. Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á, independentemente do disposto em normas correlatas:

I - no caso de supermercado, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência;

II - no caso de hipermercado, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. O valor será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.



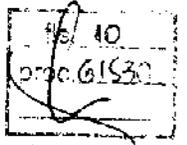
(Autógrafo PL 10.837 – fls. 2)

Art. 3º. O estabelecimento em funcionamento na data de início de vigência desta lei cumprirá-a no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data referida.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de maio de dois mil e onze (03/05/2011).

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA- "Julião"  
Presidente



Of. PR/DL 298/2011  
proc. 61.530

Em 03 de maio de 2011.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

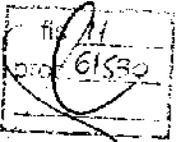
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.837**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.837

PROCESSO Nº. 61.530

OFÍCIO PR/DL Nº. 298/2011

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

de 10/5/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Custor

RECEBEDOR:

TIÃO

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

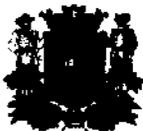
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/05/11

Albuquerque

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Pública  
04/06/2011

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

12  
61520

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 136/2011

Processo nº 11.064.8/2011  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CTR

*[Handwritten Signature]*  
Presidente  
31/05/2011

Jundiaí, 24 de maio de 2011.

**MANTIDO**  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente  
19/06/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.837, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 03 de maio de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a integração social e com a acessibilidade plena do portador de deficiência visual às suas necessidades básicas, mediante identificação, em braile, do tipo, marca, quantidade e preço dos produtos comercializados em supermercados e hipermercados, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, legislar sobre assunto de interesse local.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L nº 136/2011 - Processo nº 11.064-8/2011 – PL 10.837)

13  
61530

Tal competência legislativa também está prevista no art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:  
[...]

Todavia, considerando o art. 46, incisos IV, em combinação com o art. 72, incisos II e XII, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública Municipal e a estruturação e atribuições de seus órgãos, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação de gestão administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L nº 136/2011 - Processo nº 11.064-8/2011 – PL 10.837)

14  
61536

A propositura exige que os estabelecimentos comerciais classificados como supermercados ou hipermercados promovam a identificação dos produtos colocados à disposição do consumidor em braile, sob pena de multa, cujo valor também é diferenciado em razão da área de venda.

Para dar efetividade a essa exigência, o Município deverá destinar parte da sua estrutura administrativa para a fiscalização e autuação de supermercados e hipermercados, bem como regulamentar, entre outros aspectos, a forma de identificação dos produtos e de medição da área de venda.

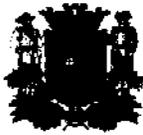
Apesar de não ser indicado o órgão público que ficará responsável pela fiscalização das atividades desenvolvidas pelos particulares, a propositura interfere na forma de condução do governo, pois a sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar e divulgar a norma e fiscalizar seu cumprimento pelos estabelecimentos comerciais.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Ademais, a propositura está eivada de ilegalidade por exigir um procedimento de fiscalização e aplicação de sanção a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Cumpre-nos destacar, ainda, que, embora a adoção de medidas para garantir a acessibilidade dos consumidores com deficiência visual seja de interesse do Município de Jundiaí, o conteúdo da norma não diz respeito a interesse preponderantemente local. Ao exigir a identificação dos produtos em braile, o Legislativo instituiu norma que atende interesses gerais, haja vista que essa limitação não precisa ser



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L nº 136/2011 - Processo nº 11.064-8/2011 – PL 10.837)

15  
61530

específica para cada ente federativo.

As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como nos acórdãos cujas ementas transcrevemos a seguir:

ATO ADMINISTRATIVO - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 8.867/00 promulgada pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto, para tornar obrigatória a instalação de máquinas de leitura ótica dos códigos de barra, em todos os supermercados locais. Configurada violação do artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual, de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do artigo 144, do mesmo Texto Magno" - ação julgada procedente (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 115.888.0/5-00, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Vallim Bellocchi. j. 10.05.2005).

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.954/10, do município de Catanduva - Disposição acerca da necessidade de garantia de acessibilidade a deficientes visuais em "lan houses" "cyber cafés" e estabelecimentos similares - Matéria atinente à administração municipal - Iniciativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio - Inconstitucionalidade reconhecida, por ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, e 144 da Carta Paulista - Pedido procedente, prejudicada a análise do agravo regimental (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 990.10.154291-9, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Corrêa Vianna. j. 17.11.2010).

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Por fim, anotamos que o presente veto não prejudicará o interesse público, uma vez que a inclusão social do portador de deficiência integra as políticas sociais do Município. Aliás, é importante que a matéria objeto da propositura em exame seja



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L nº 136/2011 - Processo nº 11.064-8/2011 - PL 10.837)

16  
61530

amplamente discutida com representantes dos estabelecimentos comerciais e da sociedade civil organizada, especialmente quanto a melhor forma de viabilizar a identificação dos produtos em braile sem que tal medida resulte em aumento dos preços para o consumidor ou seja tecnicamente impossível para o fornecedor.

Sendô só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.246

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.837

PROCESSO Nº 61.530

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que prevê, nos supermercados, identificação dos produtos em braile, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e à inconstitucionalidade apontadas, reiteramos o posicionamento contido no Parecer nº 578 de fls. 06/07, por entendermos que o mesmo vai ao encontro das motivações do veto do Executivo de fls. 13/15. Nesse sentido, subscrevemos as razões de veto opostas pelo Alcaide.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

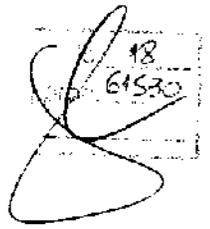
S.m.e.

Jundiaí, 26 de maio de 2011.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Ana Lúcia M. de Campos  
Ana Lúcia M. De Campos  
Estagiária

almc



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.530

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.837**, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê, nos supermercados, identificação dos produtos em braile.

**PARECER Nº 1.398**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 136/2011**, sua decisão de vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 10.837**, do Vereador, Enivaldo Ramos de Freitas, que prevê, nos supermercados, identificação dos produtos em braile.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, afrontando o dispositivo no art. 2º da Constituição Federal, e nos arts. 5º e 144º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, e também importando na criação de despesa pública sem a devida estimativa de impacto financeiro e a demonstração de disponibilidade de recursos, inobservando as exigências do art. 25º da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da LOM.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

**APROVADO**  
31/05/11

Sala das Comissões, 31.05.2011.



ANA TONELLI



PAULO SERGIO MARTINS



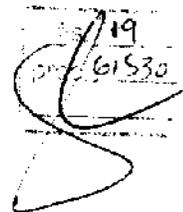
FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator



ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"



ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 447/2011  
Proc. 61.530

Em 14 de junho de 2011.

Exm.º Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.837/2011** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 136/2011) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
nss:	<u>Stackfeld</u>
Nome:	<u>Christiane S.</u>
Identidade:	<u>19.801.980</u>
<b>Em 15/09/11</b>	